IBANEIS
ADVOGADOS

EGRÉGIO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo nº.

O SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado, com sede na SRTVN 702, BLOCO "P", SALA 3001, CEP: 70.719-900, Brasília – DF na forma das disposições estatutárias, vem, por seus procuradores regularmente constituídos, com endereço profissional localizado no SAF Sul, Q. 02, bloco D, sala 402, Ed. Via Esplanada, Brasília – DF, a digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, com fundamento no artigo 1° da Lei 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
Com pedido de liminar

contra ato do **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,** Rodrigo Sobral Rollemberg, a ser notificado no Palácio do Buriti, Zona Cívico-Administrativa - Praça do Buriti, Brasília - DF, CEP: 70070-500, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA.

O Impetrante, entidade sindical que congrega os Defensores Públicos do Distrito Federal (estatuto incluso), pretende ***obter em favor dos seus filiados, o direito de receber sua remuneração e seus proventos de aposentadoria de forma integral, de modo a impedir que a Autoridade coatora pratique atos visando o parcelamento dos aludidos valores.***

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo[1] da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;[2] senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "*decorrentes de origem comum*",[3] hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º do Código de Processo[4]).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões

---

[1] Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*" ou em razão "*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade*."

[2] A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria."

[3] Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer "acidentalmente coletivos" os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos "*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*"; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: "*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*"

[4] Código de Processo Civil: "Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

judiciais ou administrativas", tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "**os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada**".[5]

É assim também nos termos do artigo 282 da Lei Complementar nº 840/2011, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito "de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual"; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

Com efeito, para propor a ação, do sindicato é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos, conforme assegura a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1ª Região.[6]

---

[5] "(…) ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada***. (…)" (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

[6] O artigo 8º, III, da Constituição não exige que a entidade sindical obtenha autorização dos sindicalizados para a atuação judicial ou administrativa, porquanto se trata de *substituição processual*, diferentemente do que ocorre com a legitimidade mediante *representação* atribuída às associações não-sindicais. O artigo 8º, III, da Constituição estabeleceu um poder-dever aos sindicatos, pois os autoriza a atuação em defesa dos direitos e interesses da categoria e, ao mesmo tempo, impõe-lhes o dever de defendê-los (também por conta do princípio da *unicidade sindical*; artigo 8º, II, da Constituição). Diferente é o artigo 5º, XXI, da Constituição, que, ao atribuir legitimidade para as associações não-sindicais representar seus filiados, exige expressa autorização deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região: "(...) *3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual.* ***Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos*** *(cf. STF, Ag Reg RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ)*" (STJ, RESP 547.690/RS, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, publicado em 28/06/2004); e "(…) *1. A inovação trazida para o constitucionalismo brasileiro pela Constituição Federal vigente quando conferiu aos sindicatos e outras modalidades de associações de classe a capacidade processual para defender em juízo os interesses da categoria ou de seus associados ocorreu em duas situações diversas. No art. 5º, XXI, quando estabeleceu que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente', tratou da representação processual. No art. 8º, III, ao dispor que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', disciplinou a substituição processual. 2.* ***Não há necessidade de autorização individual e específica de cada associado substituído, para legitimação ativa de sindicato em ação coletiva, sendo bastante a autorização genérica contida no Estatuto Social****. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Havendo litisconsorte ativo com associação de servidores esta necessita de apresentar autorização expressa da Assembléia Geral, já que se trata de representação processual, devendo ser mantida a sua exclusão do pólo ativo da lide.* (…)"(AC 2000.01.00.029627-6/DF, Relator Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 18/09/2006 p.12)."

II - OBJETO.

Visa o presente remédio jurídico afastar lesão ao direito dos substituídos do Impetrante, consubstanciada na decisão que ordenou o parcelamento da sua respectiva remuneração.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

A autoridade coatora possui legitimidade passiva, já que foi responsável, conforme amplamente divulgado pela imprensa em coletiva convocada pelo próprio Governador, pela ordem de parcelamento da remuneração dos servidores do Distrito Federal.

IV – DOS FATOS E DO DIRIETO

Conforme vinha sendo amplamente divulgado pela imprensa, o Governador do Distrito Federal, autoridade coatora, possuía a intenção de parcelar a remuneração dos servidores do Distrito Federal do mês de agosto, ao argumento de insuficiência de recursos para quitação dos valores em questão, reportagens anexas.

Em 22 de agosto de 2017, a autoridade coatora, por intermédio de coletiva de imprensa, anunciou o famigerado corte, aduzindo o seguinte:

> ***"Aplicaremos o corte de renda. Os servidores que tiverem renda de até R$ 7,5 mil receberão o salário integral no quinto dia útil. Isso representa 78% dos servidores do DF. Quem ganha acima desse valor terá o restante no 15º dia do mês", disse Rollemberg, em entrevista coletiva nesta terça (22/8). (Reportagem anexa)***

Ocorre que a medida em questão (ato coator) se mostra absolutamente arbitrária, uma vez que ignora viola diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, assim como da Lei Orgânica do Distrito Federal, da legislação infraconstitucional, e, ainda, da pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios, vejamos.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos servidores, por intermédio dos artigos 7º, incisos VI e X c/c artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos seus vencimentos, nesse sentido:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> VI - ***irredutibilidade do salário***, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
> (...)
> X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> ***XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis***, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840/2011, asseguram aos servidores o direito de ter a quitação da sua folha de pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente, nesse sentido:

> **Lei Orgânica**
>
> Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:
> **(...)**
> IX - ***quitação da folha de pagamento do servidor ativo e inativo*** da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal ***até o quinto dia útil do mês subseqüente***, sob pena de incidência de atualização monetária, obedecido o disposto em lei.

> **Lei Complementar 840/2011**
>
> **Art. 118.** ***A quitação da folha de pagamento é feita até o quinto dia útil do mês subsequente*****.**
> Parágrafo único. No caso de erro desfavorável ao servidor no processamento da folha de pagamento, a quitação do débito deve ser feita no prazo de até setenta e duas horas, contados da data de que trata este artigo.

Portanto, da análise dos citados dispositivos, fica fácil perceber a ilegalidade emanada da Autoridade coatora, sendo necessária a urgente concessão da tutela jurisdicional para correção da arbitrariedade.

Ressalte-se que o tema não é novo, existindo reiterados entendimentos no âmbito dos Tribunais Pátrios acerca da impossibilidade de parcelamento da remuneração dos servidores ao argumento de restrições orçamentárias, vejamos:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.827/99, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTINGENCIAMENTO SOBRE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONSTITUTUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, CAPUT E INC. XV; 5º, INCS. XXII E XXXVI DO ART. 5º; E 169. ***Plausibilidade da alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos. Concorrência do pressuposto do periculum in mora***. Cautelar deferida, para o fim de suspender, ex tunc, a eficácia do art. 2º e parágrafos, e da expressão "inclusive a despesa da folha de pagamento de pessoal", contida no art. 3º da lei em referência.
> (ADI 2022 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/1999, DJ 28-04-2000 PP-00070 EMENT VOL-01988-01 PP-00180)

Pede-se vênia para citar trecho da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski acerca do tema proferida nos autos do RE nº 605.705/RS, vejamos:

> Consta do voto do redator para o acórdão recorrido:
>
> *"Entendo deva ser concedida a ordem, porquanto assegurado pela Constituição Estadual, notadamente pela regra ditada em seu artigo 35, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos até o último dia do mês de trabalho prestado. O fracionamento do pagamento, com uma das parcelas sendo adimplida apenas no mês seguinte ao da prestação do trabalho, afronta o ditame apontado, defluindo dessa concretização circunstancial direito líquido e certo do impetrante" (fl. 559 - grifei).*
>
> O acórdão recorrido harmoniza-se com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 657/RS, Rel. Min. Neri da Silveira. Naquela assentada, esta Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, consequentemente, a impossibilidade do pagamento da remuneração dos servidores públicos daquele Estado à destempo, pois não está entregue à discrição da Administração o momento de fazê-lo.
>
> Por oportuno, cito a ementa deste julgado:
>
> *"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35, e parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, 'c'; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência daação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul".*
>
> Trago também à colação, trecho do voto do Min. Maurício Corrêa, proferido no julgamento dessa mesma ação direta de inconstitucionalidade:

> *"Sr. Presidente, pela própria natureza do dispositivo impugnado, é de ver-se que não há inconstitucionalidade alguma, porque o limite ali estabelecido é exatamente o final do mês para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais. Ora, se não pagar o que é devido depois de vencido o mês e prestados os serviços, quando então será pago?".*

No mesmo sentido merece destaque a decisão monocrática proferida pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia nos autos do RE nº 830.265/RS, cujo inteiro teor anexamos aos presentes autos.

No âmbito deste Colendo Tribunal já existem reiterados entendimentos acerca da matéria, vejamos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. PRELIMINARES. REJEITADAS. ILEGALIDADE DO ATO.
> I - O mandado de segurança, quando o que se postula é o reconhecimento da ilegalidade de ato administrativo, sendo os efeitos patrimoniais mera consequência deste, não é substitutivo de ação de cobrança.
> ***II - A regularização do pagamento do servidor impetrante não configura perda superveniente do objeto, pois a decisão liminar precisa ser confirmada e há declaração do impetrado de que poderá reincidir na conduta apontada ilegal.***
> ***III - Odireito ao recebimento dos vencimentos e proventos em parcela única até o 5º dia útil do mês subsequente está consagrado na Lei Orgânica do DF e no Estatuto dos Servidores Públicos do DF.***
> ***IV - A atuação administrativa é vinculada ao critério da estrita legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, e não há qualquer autorização constitucional ou legal para pagamento fracionado dos servidores públicos.***
> ***V - Não obstante, a remuneração devida ao servidor estatal possui natureza alimentar, o que lhe confere premência, de modo que a medida adotada pelo governo do Distrito Federal para equilibrar as finanças do erário não se mostrou razoável e adequada.***
> VI - Concedeu-se a segurança.

(Acórdão n.897755, 20150020051500MSG, Relator: JOSÉ DIVINO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/09/2015, Publicado no DJE: 07/10/2015. Pág.: 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUITAÇÃO DA FOLHA SALARIAL ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. PAGAMENTO INTEGRAL ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE.

1. As limitações à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública previstas nas Leis nº 9.494/97, artigo 1º, e 12.016/2009, artigo 7º, §2º, não atingem as hipóteses de restabelecimento de vantagem suprimida, o que abrange o caso de parcelamento do pagamento da remuneração de servidor para além do quinto dia útil seguinte ao mês de referência.

2. Tendo o mandado de segurança sido impetrado com o intuito de ser garantido o recebimento da integralidade do salário no quinto dia útil do mês subseqüente, evidencia-se que a hipótese não se ampara em período pretérito, tornando-se inadequado o argumento de que o remédio constitui substitutivo de ação de cobrança, tampouco deflagra efeito patrimonial relativo a período pretérito.

3. Demonstrada a condição de servidor público do Distrito Federal e diante das informações notórias do parcelamento do pagamento dos servidores pelo Governo Local, encontra-se, a título de condição da ação, presente prova pré-constituída concernente ao direito de recebimento da integralidade da remuneração até o quinto dia útil subseqüente ao mês de referência, sendo que a concessão, ou não, da segurança perpassará, quando do julgamento final, pelo reconhecimento, ou não, da existência de direito líquido e certo.

4. A atividade executiva da Administração Pública encontra-se jungida pelo princípio da legalidade, segundo o qual o

> ***campo de atuação dos gestores públicos é delineado e amparado pela lei, de tal modo que somente se revela legítimo o agir do gestor público se estribado em previsão legal.***
> ***5. Nada obstante o cenário atual que ilustra severa crise financeira do Distrito Federal, cumpre ao gestor público, dentro da sua atividade voltada a propiciar o reequilíbrio das contas, a tomada de medidas que se afeiçoem ao disposto no ordenamento, o que não ocorre com a opção administrativa de parcelamento da remuneração dos servidores públicos, ante a previsão clara na Lei Orgânica do DF e na LC nº 840/2011 de que a quitação da folha salarial deve ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês de referência.***
> ***6. Ao passo que a legislação reconhece como direito do servidor a quitação da folha salarial até o quinto dia útil do mês seguinte, revela-se, em sede de cognição sumária, ilegal, por malferir o mencionado direito, o ato do Poder Público que determina o pagamento parcelado para além do quinto dia útil.***
> 7. Agravo regimental conhecido e não provido.
> (Acórdão n.859557, 20150020057358MSG, Relator: SIMONE LUCINDO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/03/2015, Publicado no DJE: 13/04/2015. Pág.: 33)

No mesmo sentido existe, ainda, decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberval Casemiro Belinati nos autos do Mandado de Segurança nº 2015.00.2.003412-2, do Conselho Especial.

IV - DA MEDIDA LIMINAR.

No caso em apreço, o *"fumus boni iuris"* é indubitável, considerando os argumentos acima colacionados, em razão do ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora consistente na **ordem de parcelamento da remuneração e dos proventos de aposentadoria dos substituídos do Impetrante,** em face de ofensa aos dispositivos legais E precedentes judiciais apontados, considerando, ainda, a grave lesão ao direito dos substituídos dos Impetrante que se encontram na iminência de

ter descontado indevidamente de sua remuneração um valor que é inequivocamente indevido.

O *"periculum in mora"* se faz presente ante o caráter alimentar da verba discutida, bem como diante do inequívoco prejuízo a subsistência que será ocasionado na vida financeira dos substituídos dos Impetrante em decorrência do famigerado parcelamento.

Ademais, a demora do provimento judicial tornará ineficaz a decisão final ante o lapso natural do julgamento do mérito das demandas, sendo certo que todos os valores já terão sido indevidamente parcelados caso não seja deferida a liminar pretendida.

Dessa forma, estando preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, pretende e requer o impetrante obter a imediata ordem para compelir a Autoridade coatora a ***suspender*** as ordens de parcelamento da remuneração e dos proventos de aposentadoria dos substituídos do Impetrante, garantindo o integral pagamento dos valores devidos, bem como para que se abstenha de praticar novos atos nesse sentido, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;

VI - DO PEDIDO.

Ex positis, requer:

a) O deferimento da **MEDIDA LIMINAR *"INAUDITA ALTERA PARTE"*** para compelir a Autoridade coatora a ***suspender*** as ordens de parcelamento da remuneração e dos proventos de aposentadoria dos substituídos do Impetrante, ativos e inativos, garantindo o integral pagamento dos valores devidos até o quinto dia útil do mês subsequente, bem como para que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar novos atos nesse sentido, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;

a.1) além da intimação do Distrito Federal, pede-se que seja expedido ofício o órgão (Procuradoria do Distrito Federal), no

endereço SAM Bloco "I" Edifício Sede - CEP: 70620-090, para cumprimento da decisão liminar.

b) a notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009, bem como a adoção dos demais procedimentos previstos nessa lei e nas demais normas aplicáveis;

c) Seja ouvido o d. representante do Ministério Público;

d) a concessão da segurança, confirmado a medida liminar, para ***anular*** as ordens de parcelamento da remuneração e dos proventos de aposentadoria dos substituídos do Impetrante, ativos e inativos, garantindo o integral pagamento dos valores devidos até o quinto dia útil do mês subsequente, bem como para que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar novos atos nesse sentido;

e) que todas as publicações sejam feitas em nome do **Dr. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, OAB/DF 11.555 e ODASIR PIACINI NETO, OAB/DF 35.273**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R$ 100,00(cem reais).

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Brasília-DF,

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB-DF 11.555

MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
OAB-DF 16.619

ODASIR PIACINI NETO
OAB-DF 35.273